

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Curso de graduação em Direito

Matheus Pessoa De Oliveira

A LEI 13.146/15 E A NOVA SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES.

São Paulo

2018

Matheus Pessoa De Oliveira

A LEI 13.146/15 E A NOVA SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES.

Projeto apresentado ao Curso de Graduação em Direito como um dos pré-requisitos para obtenção de título de Bacharel.

Orientador: Professor Antônio Ernani Pedroso Calhao

São Paulo

2018

Matheus Pessoa De Oliveira

A LEI 13.146/15 E A NOVA SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES.

Projeto apresentado ao Curso de Graduação em Direito como um dos pré-requisitos para obtenção de título de Bacharel.

Orientador: Professor Antônio Ernani Pedroso Calhao

São Paulo, 08 de Novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ana Flávia Messa

Professor Antônio Ernani Pedroso Calhao

Professor Everton Luiz Zanella

RESUMO

A pesquisa que se desenvolve na presente monografia tem como objeto de estudo a Lei 13.146/15, sobretudo no que tange o sistema de proteção aos incapazes, que sofreu diversas alterações em decorrência da promulgação da referida lei. A análise foi realizada em caráter bibliográfico, legal e jurisprudencial, a fim de ser comparada a legislação pertinente aos institutos da Tutela, Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada e suas aplicações antes e depois da promulgação da referida lei, para discutir se, de fato as alterações conferiram maior grau de autonomia às pessoas portadoras de deficiência. Em conclusão, mediante principalmente da análise dos julgados colacionados ao presente estudo, verifica-se que há uma mudança significativa quanto ao procedimento de interdição, que previamente à instituição da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), concedia sistematicamente a curatela em caráter integral, o que não ocorre atualmente, sendo este procedimento submetido à análise de equipe multidisciplinar que atesta a real potencialidade do indivíduo a cada caso concreto. Outrossim, relativamente à aplicação material da Tomada de Decisão Apoiada, constata-se que não ocorre, por falta de maior ingerência dos operadores e conhecedores do direito em informar e sugerir aos pleiteantes, a depender do caso, a utilização deste instituto.

Palavras-chave: Capacidade Civil. Interdição. Curatela. Tomada de Decisão Apoiada.

ABSTRACT

The research developed in this monograph has as its object Law 13,146 / 15, especially regarding the system for the protection of the disabled, which has undergone several changes as a result of the promulgation of said law. The analysis was carried out in a bibliographic, legal and jurisprudential character, in order to compare the pertinent legislation to the institutes of the Guardianship, Trusteeship and Supported Decision-Making and its applications before and after the promulgation of said law, to discuss if, in fact the changes gave a greater degree of autonomy to the disabled. In conclusion, based mainly on the analysis of the judgments related to the present study, it is verified that there is a significant change regarding the procedure of interdiction, that prior to the institution of the Law of Inclusion of the Person with Disability (LBI), integral, which does not occur at present, being this procedure submitted to the analysis of multidisciplinary team that attests the real potentiality of the individual in each concrete case. In addition, regarding the material application of the Supported Decision-Making, it is noted that it does not occur, due to the lack of greater interference of the operators and the knowledge of the right to inform and to suggest to the petitioners, depending on the case, the use of this institute.

Keywords: Civil Capacity. Interdiction. Trusteeship. Supported Decision-Making.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

1. INTRODUÇÃO: A INSTITUIÇÃO DA LEI 13.146/15 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).	7
--	----------

CAPÍTULO II

2. PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 Nota Introdutória	12
2.2 Personalidade Jurídica e Capacidade Jurídica.....	13
2.3 Os institutos das incapacidades e a Lei 13.146/15.....	14

CAPÍTULO III

3. A LEI DE INCLUSÃO BRASILEIRA E SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES DO CÓDIGO CIVIL	19
3.1 Introdução.....	19
3.2 Tutela.....	20
3.2.1 Conceito	20
3.2.2 Exercício da tutela.....	21
3.3 Curatela	26
3.3.1 Conceito e nova diretiva.....	26

3.3.2 A aplicação da curatela e alterações concedidas pela Lei Brasileira de Inclusão.....	29
3.4 Tomada de decisão apoiada	39

CAPITULO IV

4. CONCLUSÃO	43
5. REFERENCIAS.....	45

ANEXO I

Gráfico.....	48
--------------	-----------

ANEXO II

Processos de interdição anteriores à Lei 13.145/15.....	49
1. Número de casos procedentes com interdições integrais.....	49
2. Número de casos procedentes com interdições integrais.....	51
3. Número casos de interdições improcedentes	51

ANEXO III

Processos de interdição posteriores à Lei 13.145/15.....	52
1. Número de casos procedentes de interdições integrais	52
2. Número de casos procedentes com interdições integrais.....	52
3. Número casos de interdições improcedentes	53
4. Casos de aplicação da Tomada de Decisão Apoiada.....	54

5. Nota	54
---------------	----

CAPÍTULO I

Liberdade
Liberdade, liberdade, liberdade, liberdade
Liberdade, liberdade, liberdade, liberdade
Só em liberdade
Você é o homem
Que Deus escolheu
Pra sua imagem
Só em liberdade
O homem se encontra
Com sua verdade
Com a própria mensagem (VILA, 1996)

1. INTRODUÇÃO: A INSTITUIÇÃO DA LEI 13.146/15 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

O presente introito tem por objetivo apresentar não apenas as motivações que culminaram na promulgação da Lei 13.146/15, como também demonstrar sua essência, que permeará as reflexões que serão tecidas no presente estudo, sobretudo no que tange à dignidade da pessoa humana.

Sob este aspecto, vale citar as palavras de Carmen Lúcia Antunes Rocha, que, à despeito do direito à vida digna, leciona sobre o tema com sensibilidade singular:

“E a dignidade da vida fez-se direito. A própria vida tornara-se conteúdo fundamental dos ordenamentos jurídicos no Estado Moderno. Percebe-se que não basta o viver-existir. Há que se assegurar que a vida seja experimentada em sua dimensão digna, entendida como qualidade inerente à condição do homem em sua aventura universal.” (Carmen Lúcia (Org.), 2004, p. 11).

E é exatamente este o tom, a nota, que se desenvolve a instituída Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que se

destina, conforme determina seu primeiro artigo¹, a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

A análise crua da nomenclatura conferida aos Títulos e Capítulos da referida lei enseja o entendimento para o qual esta se destina, como a promoção, para os portadores de deficiência, “da igualdade e não discriminação”, “dos direitos fundamentais”, “direito ao trabalho”, “direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer”, “direito ao transporte e à mobilidade” e, principalmente, talvez objetivando a essência matriz que se pretende instituir à vida destas pessoas “o reconhecimento igual perante a lei”, dentre outras medidas que seguem sob égide da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

É cediço que tais preceitos já constam formalmente na Carta Magna do Direito Brasileiro², contudo, não se mostra redundante ou tautológica a inserção da nova lei ao ordenamento jurídico, que deve ser observada como essencialmente complementar e pormenorizada, cujo latente intento é de proporcionar instrumentos aptos a materializar as garantias formais que se inserem no texto constitucional.

Nítida se mostra a busca em trazer ao plano material as garantias fundamentais conferidas pela Constituição Federal, sobretudo no que tange às consideradas como de primeira geração. Neste ensejo, o artigo 6º da lei em referência, capitulado em “da igualdade e não discriminação”, defende:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

¹ Art. 1º, caput, da Lei 13.146/15: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

² Constituição Federal Brasileira, Art. 5º, caput - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...].

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O reforço supra mencionado, objetivando a proteção das liberdades individuais e dos direitos civis e políticos dos deficientes intenta devolver, em maior grau, a possibilidade de se autodeterminarem.

Verifica-se, uma visível possibilidade de ser concretizarem os anseios de se conceder maior autonomia às pessoas portadoras de deficiência, sobretudo, após realizadas as alterações no instituto da curatela e, não obstante, com o invento da nova medida de proteção “Tomada de Decisão Apoiada”, que passaremos a analisar no decorrer do presente escrito.

Todavia, o que se pode adiantar a este despeito, é que não poderia ser mais oportuno o momento para alteração da diretiva de condução dos institutos mencionados supra, pois, conforme restará demonstrado nos julgados colacionados como anexos ao presente escrito, denotava-se uma intensa tendência à interdição integral do indivíduo portador de deficiência, por vezes em situações de menor ou baixo grau de debilidade, em razão da clara objetificação do indivíduo tratada pelas antigas redações da curatela, condenando a vida, o ser humano, à total “morte civil”.

Contudo, este entendimento não é pacífico, revolvendo-se muita crítica quanto à promulgação da Lei 13.146/15, sobretudo com relação às alterações concernentes às (in)capacidades do Código Civil. Emerge um claro receio de ser aberto o mundo negocial a pessoas incapazes de compreender a complexidade e extensão de seus atos na vida civil.

Em tom de alerta o julgado abaixo reverbera com preocupação:

A incapacidade absoluta é um FATO que não pode ser jogado debaixo do tapete como determina a Lei nº 13.146/2015, autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal estatuto é resultado de um momento histórico de obsessão por novidades em que se prefere negar sem motivo a existência de diferenças, sob o falso argumento de que, assim, está a se combater a discriminação. Derrubou-se toda a tradição e a história do Direito Civil pátrio – que se preocupava não em oprimir, mas em proteger os incapazes – em nome de uma "nova forma de pensar o Direito. (Proc. nº 1020891-92.2018.8.26.0196 – Interdição – Tutela e Curatela; Sentença datada de 23 de outubro de 2018).

Cumprido esclarecer, todavia, que a preocupação do magistrado, apesar de válida e pertinente, vez que, de fato, não se pode largar à própria sorte aqueles que necessitam de proteção civil e pessoal, é equívoca.

Não se pode extirpar todo o poder de uma pessoa em decidir sobre a vida.

Ao observarmos todo o sistema, ou seja, não apenas o texto que se insere especificamente na moldura da lei, mas também conjuntamente com o Código Civil e o Código de Processo Civil, suas alterações não derroca a proteção das pessoas que tiveram alteradas as suas (in)capacidades, vez que não é tratado como uma abertura irrestrita para toda pessoa antes enquadrada como relativamente ou absolutamente incapaz à capacidade plena.

A nova ordem se opera contemplando cada indivíduo em sua individualidade, observando caso a caso as potencialidades da pessoa que se pretende interditar, que deverá ser avaliada por equipe multidisciplinar, a qual competirá emitir parecer acerca da condição do interditando, para verificar se há plena impossibilidade deste em gerir sua vida por conta própria.

Tal instituto, desta feita, não deve ser encarado como mero preciosismo legislativo ou uma subversão de uma “tradição e história do Direito Civil pátrio”, como é o entendimento do julgado trazido acima. O que não podemos perder de vista é que o homem-objeto deve se ausentar por completo em questões que versem sobre a

dignidade da sua pessoa, sob pena emanarmos conceitualmente uma lei formal que se subverte em sua antítese, conforme preceitua Sarlet:

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 1995, p. 108)

Por fim, na esteira da temática desenvolvida sobre pessoa e dignidade, em reflexão, indaga Carmen Lúcia Antunes Rocha:

Pessoa e dignidade. Todos os homens têm direito à vida digna, livre e em igualdade de condições que o dignifique mais e mais. O direito à vida é o direito fundamental da pessoa. O que se põe então, como questão é: quem é pessoa humana para o direito? Ou, desde quando o ser se torna pessoa para o direito? (Carmen Lúcia (Org.), 2004, p. 21).

CAPÍTULO II

2. PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Nota Introdutória

Nota-se de extrema pertinência tecer comentários e conceituar, ainda que de forma sucinta, os termos epigrafados no título do presente capítulo, que servirão de subsídios basilares para a realização da análise que será desenvolvida no presente escrito acerca da instituição da Lei nº 13.146/15, sobretudo no que tange às alterações realizadas sobre as redações dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, que dispõem sobre as hipóteses de incapacidade relativa e absoluta.

Pertinente a tal temática, o que podemos inicialmente verificar, de maneira sucinta, é que o intuito da lei em comento foi de conceder maior grau de autonomia, direitos e garantias às pessoas portadoras de deficiência, física ou mental, com fundamentos sobrepujados pelos princípios constitucionais de Dignidade, Liberdade e Igualdade.

Nesta senda, o questionamento jurídico, em tom de alerta, que alguns operadores do direito realizam sobre este tema, tem por objeto justamente a concessão, como regra, de capacidade jurídica plena às pessoas que anteriormente não eram consideradas aptas à prática de atos da vida civil sem a devida assistência ou representação, por não possuírem, em tese, o necessário discernimento, desenvolvimento mental completo, capacidade de exprimir suas vontades, dentre outras hipóteses que agora se encontram revogadas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Malgrado parecer de extrema ingenuidade do legislador a revogação de disposições tão fundamentais no que tange o convívio social e a vida de pessoas portadoras de deficiência, se analisamos o sistema em uma perspectiva menos particularizada e conseguirmos obter visão macroscópica de toda a alteração, é nítido

que ainda se encontram em proteção as pessoas que dela necessitam, porém, com uma possibilidade muito maior de opinarem sobre a própria vida e de se autodeterminarem.

Com efeito, mostra-se de importância singular conceituar os significados de *personalidade jurídica* e, sobretudo, *capacidade jurídica*, antes de adentrarmos à análise do sistema de proteção aos incapazes, que será objeto de pormenorização em capítulos futuros.

2.2 Personalidade Jurídica e Capacidade Jurídica

Os conceitos de *personalidade* e *capacidade*, apesar de não se confundirem, são de íntima proximidade e correlação, pois ambos são alusivos à qualidade do humano em exercer direitos e contrair obrigações.

Em apertadíssima síntese, *personalidade* é aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil que, de acordo com o artigo 1º do Código Civil Brasileiro, possui caráter universal ao asseverar que “toda pessoa”³ é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Importante salientar que o único requisito condicionante para tal aptidão é o nascimento com vida⁴ e, portanto, é conceito que se estende a qualquer indivíduo, sem distinção de raça, sexo, condição social, escolaridade ou outro.

Nesta esteira, e umbilicalmente relacionado, deparamo-nos com o conceito de *capacidade*, que, diferentemente da *personalidade*, não é absoluto no sentido de “haver ou não haver”, mas sim de “possuir mais ou menos”. Explico. O requisito material para se adquirir a personalidade é o nascimento com vida e, portanto, a ocorrência de tal

³ De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: “O direito reconhece personalidade também a certas entidades morais denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, com observância das condições legais, e se associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações (Direito Civil Brasileiro, 10 ed., v.I, p. 95).

⁴ Art. 2º, Código Civil Brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

fenômeno é sempre absoluta ante a análise do referido condicionante enquanto, por outro lado, a capacidade, conforme iremos analisar, possui outros requisitos materiais que irão ditar o grau auferido de tal conceito ao seu titular.

Com efeito, podemos dizer que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns esta é plena e, para outros, limitada⁵. O que, de fato, é inerente a todos os seres humanos é a capacidade de *direito* ou de *gozo*, que consiste na aquisição de direitos, sem nenhuma distinção quanto a discernimento, idade ou desenvolvimento mental. Todavia, conforme será melhor abordado adiante, a capacidade de *fato*, relativa à contração de deveres e obrigações, bem como o exercício autônomo dos atos da vida civil, não é concedida de forma indistinta a todas as pessoas pelo fato destas não atenderem a requisitos materiais que indiquem a plena aptidão e discernimento para se autodeterminarem.

2.3 Os institutos das incapacidades e a Lei 13.146/15

Conforme foi sucintamente abordado anteriormente, o Direito Civil Brasileiro não concede indistintamente a capacidade de fato a qualquer indivíduo, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos materiais como maioridade, saúde e, até o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa portadora de Deficiência, a capacidade plena de discernimento, desenvolvimento mental completo⁶ etc.

⁵ Conforme José Carlos Moreira Alves: “Parece-nos, entretanto, que é mister distingui-las. Com efeito, enquanto *personalidade jurídica* é conceito absoluto (ela existe, ou não existe), *capacidade jurídica* é conceito relativo (pode ter-se mais capacidade jurídica, ou menos). A personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade” (*A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro*, v. 1, p. 115).

⁶ Sob a ótica atual do Direito Civil brasileiro, concedida pela Lei n° 13.146/15, o pleno discernimento e desenvolvimento mental não são mais requisitos materiais estritamente necessários para a aquisição de capacidade, vez que a referida lei alterou as redações dos artigos 3° e 4° do Código Civil. As novas redações excluíram, respectivamente, (i) a incapacidade absoluta para os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como os que mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir suas vontades e (ii) a incapacidade relativa para portadores de deficiência mental, os que tenham discernimento reduzido e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Tal distinção, positivada nos artigos 3º e 4º do Código Civil, possui o escopo de proteger aqueles indivíduos que, em vista de suas naturais “limitações”, não podem exercer pessoalmente seus direitos, exigindo-se, desta forma, que sejam assistidos, representados ou apoiados nos atos jurídicos em geral pelo chamado “sistema de proteção aos incapazes”, que se aperfeiçoa pelo Poder Familiar, pela Tutela, a Curatela e, instituída pela Lei 13.146/15, a Tomada de Decisão Apoiada

Em apertada síntese, para não escaparmos ao objeto do presente capítulo, pode-se aduzir que (i) o Poder Familiar é um instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores⁷; (ii) a Tutela consiste em um instituto pelo qual uma pessoa maior e capaz é investida dos poderes necessários para a proteção do menor quando este não tiver pais conhecidos ou forem falecidos e quando os genitores forem suspensos ou destituídos do pátrio poder⁸; (iii) a Curatela, em termos simples pode ser definida como *“encargo atribuído a certas pessoas para cuidarem de interesses de alguns outros: declarados incapazes”*⁹ e; (iv) a Tomada de Decisão Apoiada, é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil¹⁰.

Tais institutos compunham o sistema de proteção ou suprimento das incapacidades, que deveriam ser submetidas à instrumentalidade destes sob pena de nulidade do ato, quando praticado por absolutamente incapaz¹¹, ou anulabilidade do ato, quando praticado por relativamente incapaz¹², ressalvados os casos restritos em que a lei os permite atuarem sozinhos.

⁷ Wilson de Oliveira. 1995. p. 353.

⁸ Silvio Salvo Venosa. 2004. p. 415.

⁹ Ricardo Rodrigues Gama. 2006. p. 123

¹⁰ Art. 1.783-A do Código Civil Brasileiro, 2002.

¹¹ Conforme art. 166, I, Código Civil Brasileiro, 2002.

¹² Conforme art. 171, I, Código Civil Brasileiro, 2002.

Neste diapasão, o Código Civil de 2002, ante a promulgação da Lei 13.146/15, sofreu alterações na redação do artigo 3º que fizeram restar apenas o requisito material de idade para se atestar a incapacidade absoluta do agente, apontando que somente o menor de dezesseis anos seria desprovido de discernimento suficiente que ensejasse aptidão para dirigir sua vida pessoal e negocial, ou seja, em tese lhe faltaria experiência, vivência e até mesmo desenvolvimento intelectual satisfatório, sendo considerado, formalmente, absolutamente incapaz.

Por outro lado, as pessoas que anteriormente eram consideradas, no revogado inciso II do artigo transcrito *supra*, como “*privadas do necessário discernimento por enfermidade ou deficiência mental*” são agora consideradas plenamente aptas e capazes juridicamente. Vale apontar que a regra deve imperar com relação a qualquer que seja o caso, seja ele inerente a um agente que apresente condição congênita ou adquirida, sem nenhuma relativização ou distinção quanto à gravidade de seu quadro, haja vista que o legislador não apresentou nenhuma ressalva.

A incapacidade destas pessoas será agora objeto de análise individual por equipe multidisciplinar em processo de interdição que, se verificada a incapacidade de fato.

Outrossim, podemos verificar que também foram excluídos aqueles que, ainda que por causa transitória, não puderem exprimir suas vontades, e neste caso, vale apresentar esclarecimento conceitual acerca das pessoas que se enquadram nesta categoria, que é explanado com excelência por Carlos Roberto Gonçalves.

A expressão, também genérica, não abrange as pessoas portadoras de doença ou deficiência mental permanentes, referidas no inciso II do art. 3º do Código Civil, comentado no número anterior, mas as que não puderem exprimir totalmente sua vontade por causa transitória, ou em virtude de alguma patologia (p. ex., **arteriosclerose, excessiva pressão arterial, paralisia, embriaguez não habitual, uso eventual e excessivo de entorpecentes ou de substâncias alucinógenas, hipnose ou outras causas semelhantes, mesmo não permanentes**). (grifo meu) (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 10 ed., v.1 , p. 95).

Neste sentido, podemos afirmar que as pessoas que se enquadrarem em quaisquer das situações trazidas pelo excerto transcrito acima, não são mais consideradas em posição de plena vulnerabilidade, de modo que não mais se sujeitam à necessária interdição absoluta. Em verdade, tal condição foi relativizada e inserida pela nova redação do art. 4º do Código Civil, também sendo objeto de análise particular a cada caso para que seja mensurada a potencialidade do indivíduo.

Do mesmo modo que nos deparamos no artigo anterior, nota-se que não há nenhuma alteração com relação ao requisito material de idade que está inserido no texto legal do inciso I do artigo em comento, sendo mantida a relativização da capacidade para os menores púberes¹³. Nesta condição, em regra, será sempre necessária a assistência para a prática de atos, sob pena de anulabilidade caso eventual lesado tome providências nesse sentido sem que o vício tenha sido sanado.

No inciso seguinte, a nova redação suprime o termo **deficiência mental**, concedendo plena capacidade para aqueles que possuem condições chamadas pela doutrina como “fronteiriças”¹⁴ entre o totalmente amental e aquele que possui pleno desenvolvimento.

Não obstante, ainda com relação ao segundo inciso, há extirpação do termo **discernimento reduzido**, como se fosse congruente ou complementar apenas à condição de debilidade mental. Não considerou, portanto, o legislador que a redação acerca da redução de discernimento também aludia os ébrios habituais, bem como os “viciados em tóxicos”, que poderiam, a depender do quadro, desenvolver patologias que diminuíssem ou até mesmo aniquilassem a capacidade destes de autodeterminação, podendo inclusive ensejar, a depender do entendimento do magistrado, a incapacidade absoluta destes, nos termos do revogado inciso II, do art. 3 do Código Civil.

Portanto, com as devidas cautelas para não tornar o discurso repetitivo, resta-nos ressaltar que, apesar de haver uma aparente ausência de proteção às pessoas

¹³ Menores púberes são aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos.

¹⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 10 ed., v. 1, p. 124

que eram antes sujeitas necessariamente ao sistema de proteção dos incapazes (para o objeto de estudo, mais especificamente a Curatela), conforme passaremos a analisar, há uma lógica sistêmica que deve observar não apenas os dispositivos isolados quer sejam da Lei 13.146/15, quer sejam do Código Civil ou Código de Processo Civil, devendo todos ser hermeneuticamente interpretados conjuntamente para a constatação de que não houve nenhum tipo de desamparo legal às pessoas antes tidas como incapazes.

CAPÍTULO III

3. A LEI DE INCLUSÃO BRASILEIRA E SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS INCAPAZES DO CÓDIGO CIVIL

3.1 Introdução

Conforme abordado de forma sucinta, o incapaz, relativo ou absoluto, não goza de capacidade de ação plena, sendo necessária a sua assistência ou representação para prática dos atos da vida civil.

É nesta seara que o presente capítulo será desenvolvido, porém não se pretende realizar um exame extensivo dos institutos de assistência e representação, mas principalmente de se tecer comentários analíticos concernentes às alterações trazidas pela nova ordem conferida pela Lei Brasileira de Inclusão, sobretudo no que concerne aos deficientes físicos e mentais, tendo em vista que, legalmente, a condição de incapacidade não mais se aplica de forma indistinta a estas pessoas.

Por conseguinte, depreende-se que alguns dispositivos de caráter protetivo, os quais compõem, conforme nomina a doutrina, o “Sistema de Proteção aos Incapazes”, não serão mais aplicáveis àqueles que se enquadrarem nas condições de plena capacidade.

Relativamente ao referido sistema, será demonstrado que os institutos da Tutela, Curatela e Tomada de Decisão Apoiada¹⁵ sofreram algumas modificações que permitiram maior autonomia dos deficientes.

¹⁵ Incluído ao Código Civil pela Lei 13.146/15, “é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”, conf. Art. 1.783-A do Código Civil.

Contudo, não se vislumbra uma aparente ingenuidade do legislador ao conceder tais liberalidades, mas sim um esforço em garantir maior grau de liberdade e dignidade e autonomia para as pessoas excluídas do rol taxativo de incapacidades dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que, no exercício de eventual tutela ou curatela, a depender do caso concreto, poderão se valer da figura do “*protutor*”¹⁶, positivada no Código Civil de 2002 desde sua original redação, bem como a curatela compartilhada a mais de uma pessoa, inovação esta incluída pela Lei 13.146, de 2015¹⁷.

Tais institutos serão melhor abordados em momento oportuno, ao passo que nos aprofundarmos à reflexão dos temas do Exercício da Tutela e Curatela.

3.2 Tutela

3.2.1 Conceito

Em suma, Tutela é a incumbência que se confere a uma pessoa capaz para que esta cuide da pessoa do menor e administre seus bens, sob a fiscalização e intervenção de um juiz, sempre que houver ausência do poder familiar, sendo responsável por eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao tutelado.

Para melhor conceituar o tema, Álvaro Villaça Azevedo leciona que a Tutela é “um instituto jurídico que se caracteriza pela proteção dos menores, cujos pais faleceram ou que estão impedidos de exercer o poder familiar, seja por incapacidade, seja por terem sido deles destituídos ou terem perdido esse poder”¹⁸.

No mesmo sentido, relativamente à figura do tutor, o magistério de Carlos Roberto Gonçalves preceitua que aquele “exerce um múnus público, uma delegação do

¹⁶ A figura do *protutor* está autorizada pelo art. 1.742 do Código Civil. Consiste em pessoa nomeada pelo juiz, posta para intervir ou fiscalizar as funções da tutela.

¹⁷ Art. 1.775-A., *caput*, Código Civil: Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

¹⁸ Comentários ao Código Civil, v.XIX, p.319.

Estado que, não podendo exercer essa função, transfere a obrigação de zelar pela criação, pela educação e pelos bens do menor a terceira pessoa. É considerada um encargo público e obrigatório, salvo as hipóteses dos arts. 1.736 e 1.737 do Código Civil¹⁹.

As hipóteses de concessão da tutela são trazidas pelo artigo 1.728 do Código Civil, que declara:

[...] Os filhos menores são postos em tutela:

I – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Importante salientar que os menores somente são postos em tutela se as hipóteses apontadas no artigo em comento ocorrerem com ambos os pais, pois se o fato ensejador ocorrer com apenas um deles, o poder familiar será necessariamente concentrado no outro.

3.2.2 Exercício da tutela

O exercício da tutela é semelhante, porém, dadas as suas limitações legais, não se equivale ao do poder familiar, de forma que podemos aferir que seu exercício se subdivide em 2 âmbitos, (i) em relação à pessoa do menor e (ii) em relação aos bens do tutelado.

Contudo, como já apontado anteriormente na introdução do presente capítulo, não se pretende realizar uma análise extensiva dos institutos da tutela e curatela, mas apenas relacionar o funcionamento das respectivas ferramentas jurídicas com às figuras excluídas do rol das incapacidade, razão pela qual pede-se vênua para trazer à baia apenas os principais artigos concernentes ao tema.

¹⁹ Direito Civil Brasileiro, v. VI : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

Desta forma, vale consignar que compete ao tutor em relação à pessoa do menor, sem a necessária prévia autorização por parte do juiz, conforme art. 1.740 do Código Civil²⁰ (i) dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme sua condição; (ii) reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção e; (iii) adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

E, não obstante, imputa o art. 1.747²¹, do mesmo diploma legal, determina outras ocupações o tutor deverá se encarregar, dentre as quais podemos destacar a que se insere no texto do inciso III do referido artigo, que demonstra caráter essencialmente administrativo e de cunho patrimonial, as quais devem, de acordo com o artigo 1.741²² do Diploma Civil, ser submetidos à inspeção do juiz.

No entanto, existem atos que somente podem ser realizados pelo tutor com a autorização prévia do juiz, cuja rol taxativo encontra-se acostado no artigo que se transcreve abaixo:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

²⁰ Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

²¹ Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

²² Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

E, por fim, há também um rol taxativo proibitivo quanto aos atos que podem ser perpetrados pelo tutor que, conforme art. 1.749²³ do Código Civil, nem mesmo autorização judicial poderia escusar a nulidade do ato.

O objetivo desta disposição é de proteger os bens do tutelado de atos nocivos advindos do próprio tutor, seja a má-fé comprovada ou não.

Apontar todo este regramento concernente apenas à forma de se exercer a tutela não foi uma opção despreziosa ou leviana, mas na verdade um ato com a latente intenção de demonstrar que não se trata de uma simples tarefa, de modo que se pode deduzir que até mesmo uma pessoa completamente apta ao desempenho de tal função, pode incorrer em erro, prejudicando a si e/ou ao seu tutelado.

Prover a criação de um menor de idade naturalmente implica desempenhar uma difícil tarefa, de muita responsabilidade, ainda mais se tal fato ocorre sob a égide desta gama de obrigações, impedimentos e condições permissivas. O questionamento que se faz é: Quão apto estaria o deficiente mental ao encargo de tal função?

Tal indagação se mostra pertinente pois do ponto de vista testamentário²⁴ ou legítimo²⁵, é possível que pessoas em condições anteriormente apontadas como incapacitadas sejam candidatas ao desempenho deste encargo.

²³ Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

²⁴ Regulada nos arts. 1.729 e 1.730 do Código Civil.

²⁵ Regulada pelo art. 1.731 do Código Civil.

Pessoas portadoras de deficiência agora podem exercer o encargo da tutela, tendo em vista que, devido a redução do rol das incapacidades em decorrência da nova redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, não são mais necessariamente enquadradas aos impedimentos para exercício da tutela.

O impedimento antes se denotava pela leitura do artigo 1.735, inciso I, do Código Civil²⁶, o qual determinava que não podem ser tutores aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens. Contudo, com o advento da Lei 13.146/15, além de não serem as pessoas com deficiência mental necessariamente taxadas como incapazes ao exercício da vida civil, sendo sua interdição, ou seja, a incapacidade de livre dispor e gerir seus bens, medida extraordinária e residual a ser aplicada a depender da gravidade e extensão da incapacidade do agente.

Apesar da alteração ensejar certo receio aparente, se for afastada brevemente a matéria legal positivista concernente ao exercício da tutela, vislumbrando, no entanto, a real essência jusnaturalista do referido instituto – prestar assistência à pessoa do menor, ou seja, uma criança, em situação de desamparo – com a devida vênia, outro questionamento que não se pode perder de vista seria: Que “tipo de assistência” necessita uma criança posta em tutela?

Em verdade, não seria demasiado presumir que o menor, nas condições de falecimento dos pais ou em que estes decaíam do poder familiar, necessite de um tipo de assistência que transcende o provimento de escola, comida e administração de seus bens.

Claramente tais cuidados são de extrema importância para o desenvolvimento do menor, mas a presença de um tutor que lhe seja próximo, que tenha correlação de intimidade e afeto também não pode ser descartada ou pomenorizada em razão de ser a pessoa considerada inapta ao exercício da tutela por possuir deficiência, quando esta

²⁶ Art. 1.732. “Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: I – aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; [...]”

não é determinante em sua gravidade para ensejar um grau de incapacidade que seja impeditivo.

Talvez o maior óbice para que tal instituto seja tranquilamente jurisdicionado em termos de concessão da tutela à pessoa deficiente, mormente quando relativamente àquelas com déficits mentais, seria de que há uma evidente preocupação de que estas não sejam as mais aptas a arcarem com as obrigações do cotidiano da vida civil, ou mesmo se teriam capacidade de julgamento para zelar pelos bens do menor posto em tutela.

Isto posto, vislumbra-se que o receio maior se relaciona ao campo das responsabilidades e obrigações que revolvem a criação de uma criança e o cuidado com os seus bens, mas para tanto, a opção de se adotar a figura do protutor se mostra comedida e precisa, o qual ficaria a cargo de supervisionar os atos concernentes à tutela em seu rigor patrimonial, zelando principalmente ao que tange os bens do tutelado, viabilizando que a criança venha a ser criada por alguém que tenha maior grau de intimidade, mesmo em condição de deficiência.

A referida figura não é uma inovação trazida pela Lei 13.146/15, que já se encontra positivado ao texto do Código Civil desde sua redação original, em seu artigo 1.742²⁷.

Este encargo, também é órgão ativo da tutela, que se apresenta nos casos em que o juízo julgar necessário, devendo fiscalizar os atos praticados pelo do tutor, mediante gratificação que deverá ser arbitrada pelo juiz.

Com efeito, “*O protutor deverá exercer sua função de fiscaliza os atos do tutor, com zelo e boa-fé, informando o magistrado não só sobre o bom andamento no exercício da tutela*”²⁸, mas também lhe compete supervisionar os atos do tutor, para

²⁷ Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

²⁸ Maria Helena Diniz. 2012. p. 691

cientificar qualquer eventual ato de má administração, descuido ou até dilapidação dos bens do tutelado.

Fica, como bem preceitua o §2º do artigo 1.752²⁹, responsável solidariamente aos danos que forem causados ao tutelado.

De tal forma, se mostra possível, visando o bem do tutelado, bem como pra se promover a preservação da unidade familiar e poupar a criança ao convívio com pessoa que não lhe seja próxima, a concessão da tutela à pessoa deficiente, claramente a depender da extensão de suas limitações.

A concessão da tutela, presente essa particularidade, poderia ser realizada de forma segmentada, competindo à pessoa deficiente as incumbências trazidas pelo artigo 1.740 do Código Civil, que possui caráter essencialmente social, enquanto à figura que complementa o exercício da tutela competiria as incumbências trazidas pelos artigos 1.741 e 1.747 do mesmo diploma, que se mostram de cunho administrativo e patrimonial com relação à figura do menor.

A ação conjunta e coordenada entre tutor, *protutor*, e magistrado podem fazer com que o bem estar do menor seja muito mais assertivo, uma vez que este será inserido em um ambiente que lhe possa ser muito mais familiar e afetivo. A grande questão que se deve considerar é que a cientifização do direito não pode perder em seu objeto, a regulação das relações humanas, o caráter humanitário.

3.3 Curatela

3.3.1 Conceito e nova diretiva

Curatela é encargo atribuído a alguém capaz, para reger, zelar e se responsabilizar pelos bens e atos jurídicos de pessoa que esteja incapaz, em caráter transitório ou permanente, de realizar os atos de sua vida civil. Tal incapacitação pode

²⁹ Art. 1.752, §2º, do Código Civil: “São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.”

decorrer de uma condição congênita ou de outros males que se manifestam ao decorrer da vida.

Esta medida era, antes da promulgação da Lei 13.146/15, a única ferramenta disponível juridicamente para se proteger os interesses de pessoas portadoras de deficiência, que eram necessariamente sujeitados à curatela, por serem considerados formalmente incapazes de se autodeterminarem.

A referida proteção (curatela) poderia ser decretada através do processo de interdição que, de acordo com a redação originária do artigo 1.772, poderia se aperfeiçoar de duas formas: (i) em casos de incapacidade relativa, seriam definidos pela sentença judicial os limites da curatela; (II) em casos de incapacidade absoluta, haveria de fato a substituição da vontade do curatelado pela vontade do curador, considerado pela doutrina como a “morte civil” do protegido.

Em contraposição a esta diretiva, em favor da autodeterminação do curatelado e mitigando a substituição de sua vontade, a Lei Brasileira de Inclusão desenha algumas alterações na ferramenta de proteção aludida, muito se pautando no princípio da proporcionalidade, sobrepujado pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU:

[...] as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial [...] ³⁰

Assistindo razão ao mesmo preceito, o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, sobretudo em seu § 1º, aduz que:

³⁰ Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. Art. 12, Item 4.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º **Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência**, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (grifo meu).

Quanto a tal propósito, a redação original do instituto da curatela já determinava que o juiz fixasse os limites da curatela de acordo com a limitação do curatelado, de forma proporcional, conforme podemos verificar ante a análise do artigo 1.772 do Código Civil em sua redação original.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Contudo, talvez em decorrência de estarem taxadas pelo artigo 3º daquele diploma as pessoas portadoras de deficiência ou enfermidade mental à época como incapazes, sucedeu um sistemático, o que de fato ocorria era uma sistemática interdição absoluta destas pessoas, conforme podemos verificar nos julgados anexos a este artigo.

Após a promulgação da Lei 13.146/15, o que de fato se verifica é que a sistemática adotada pelos magistrados começa, ao menos, apresentar leves mudanças, vez que a fundamentação das sentenças começa a abarcar a essência que se presta a referida lei.

Nota-se uma crescente adoção da curatela limitada, e também é possível verificar que os julgados demonstram sua preocupação em demonstrar que, mesmo

que seja o caso de aplicação da curatela, que esta se presta em caráter residual e que consiste em medida extraordinária, mencionando por muitas vezes o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, mesmo que seja para afirmar que este não pode ser aplicado ao caso em jurisdição em razão da gravidade da condição do curatelado.

3.3.2 A aplicação da curatela e alterações concedidas pela Lei Brasileira de Inclusão.

Inicialmente, podemos analisar uma fundamental alteração quanto à aplicação da curatela que, em regra, deve agora ser limitada à prática dos atos patrimoniais e negociais do deficiente ou enfermo, que vê emancipada sua autonomia e o exercício de seus direitos de personalidade, em plena conformidade com o artigo 6º da Lei 13.146/15.

A atualização do instituto, conforme preceitua o artigo 85 da lei comentada supra, mais especificamente em seu parágrafo 1º, tolhe eventuais menções do curador em ingerir sobre a sexualidade, o direito à família e ao matrimônio, à privacidade, saúde, educação, trabalho e ao voto do curatelado.

Resta claro que, como demonstrado até o momento, o intuito da lei é de oferecer proporcionalmente autonomia aos curatelados até o limite de suas potencialidades, e quanto a este anseio, foram realizadas algumas alterações ao procedimento de interdição e curatela.

Relativamente às mudanças positivadas na nova redação do Código Civil, podemos apontar principalmente alguns artigos pertinentes à presente temática, quais sejam:

I – O artigo 1.767 do Código Civil, referente às pessoas que estão sujeitas à curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

~~† — aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~

~~III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;~~

~~IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V – os pródigos.

Como se pode verificar, houve no inciso I a substituição da expressão “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil” por “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Sobre este ponto, talvez possamos traçar a maior diferença entre o antigo instituto e o que agora se apresenta pois, conforme demonstrado na relação de julgados anexa, a simples constatação de que a pessoa se encontra em estado considerado enfermo ou que fosse portadora de deficiência mental, independentemente do grau, era concedida em regra a interdição integral do curatelado. A inserção da expressão “que não puderem exprimir sua vontade” traz humanização ao objeto do dispositivo, que passa agora a ser analisado individualmente em suas limitações e potencialidades.

Relativamente aos incisos II e IV, o legislador optou por revoga-los, passando a serem integralizados pela nova redação do inciso I, sendo ainda mais abrangente ao passo que concede a curatela não apenas aos casos em que o interditando (i) não puder exprimir sua vontade por “causa duradoura”, mas sim, em razão da nova redação, “por - (qualquer) - causa transitória ou permanente”, o que também se aplica

(ii) àqueles sem pleno desenvolvimento mental, que se inserem de forma genérica aos termos “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

No inciso III, podemos verificar que basicamente houve a supressão do termo “deficientes mentais”, o que não significa a exclusão destes aos termos da curatela, de certo que apenas não se inserem à nova redação por caráter meramente hermenêutico, tendo em vista que a nova Lei preceitua a aplicação da curatela de forma essencialmente residual.

E mais, como já foi dito, a Lei 13.146/15 não deve ser contemplada como um estatuto repetitivo, tautológico ou desnecessário, mas sim complementar aos termos de sua ingerência como, claramente, a curatela do portador de deficiência, senão vejamos os seguintes artigos que compõem a lei em comento:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º **Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei [...]** (grifo meu).

E, logo em seguida:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º **A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado** (grifo meu).

II – O artigo 1.768, do Código Civil Brasileiro, que determinava quem poderia promover o processo de interdição:

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:~~

~~Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I — pelos pais ou tutores; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II — pelo cônjuge, ou por qualquer parente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III — pelo Ministério Público. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~IV — pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).~~

Tal artigo é revogado pelo artigo 747 de Código de Processo Civil, que passa agora a regular esta matéria:

Art. 747. A interdição pode ser promovida

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A principal mudança aparente foi de que apenas o processo de interdição/curatela não pode ser mais pedido pela própria pessoa do interditando.

Contudo, a transcrição do artigo 747 do Código de Processo Civil supra, tem por objetivo na verdade oferecer subsídios para análise que será desenvolvida quanto à interdição promovida pelo Ministério Público, conforme explanado a seguir.

~~Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:~~

~~Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~I — em caso de doença mental grave;~~

~~I — nos casos de deficiência mental ou intelectual; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~II — se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III — se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~III — se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Este artigo também foi revogado pelo Código de Processo Civil, após as mudanças realizadas pela Lei 13.146/15, restando restrita a atuação do Ministério Público apenas nos casos em que, concomitantemente, a doença mental seja considerada grave e se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 do Código de Processo Civil não existirem ou não promoverem a interdição e, também relativamente aos incisos I e II, se existindo tais pessoas, forem incapazes.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Tal alteração priva a atuação do referido ente estatal com relação às pessoas que possuem menor grau de debilidade e, conseqüentemente, alguma possibilidade de autodeterminação.

Quanto a esta alteração, faz-se necessário proceder alguma crítica.

Temos que, ante a todo o sistema alterado, o deferimento da curatela à pessoa portadora de deficiência, conforme artigo 84, § 3º, da Lei 13.146, deverá obedecer e se operar até os limites objetivamente definidos por especialistas que avaliaram o curatelado. Pois bem.

Então, como pode aferir a gravidade da doença mental o operador do direito, sem que haja esta análise? Ainda mais na ausência das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 do Código de Processo Civil. Neste sentido, me parece que o referido dispositivo, se levado à fio, não apenas restringe a atuação do Ministério Público, mas exauri esta completamente.

Talvez o mais sensato seria, havendo indícios fundamentados e uma base sólida que ensejasse a aplicação da medida contra a pessoa que se pretende interditar, a avaliação e o parecer da junta de especialistas fosse a *conditio* para o prosseguimento ou arquivamento do feito.

A questão que se levanta, contudo, permeia o limite em que uma medida orientada desta forma não se transformaria em um atentado à dignidade da pessoa, que não teria opção de escolha, sendo a ela imputada a ação e uma série de entrevistas e testes para verificar sua capacidade de fato.

O que não pode se perder de vista é: Para que se presta o instituto da curatela? Para oferecer dignidade à pessoa? Para oferecer proteção à pessoa? Ou ambos?

Definitivamente, submeter uma pessoa à análise da equipe multidisciplinar pode sim ser considerado um ato que desvia o interditando (ou pessoa que se pretende avaliar) no mínimo de sua paz interior, de seu conforto de estado. Todavia, não seria razoável excluir todos os casos à avaliação por não haver uma taxaço de que a referida pessoa possui doença mental grave, mesmo porque, quando não forem graves suas debilidades, ainda assim pode ser necessário algum tipo de curatela, mesmo que mínima, cabendo ao juiz determinar.

O sistema não foi posto para emancipar incapazes à própria sorte, mas para oferecer proteção sem detrimento da dignidade destes, podendo os magistrados mensurar o limite da curatela ao se valerem dos pareceres dos especialistas.

III - O Artigo 1.772 do Código Civil, que alude os limites da curatela em proporção às potencialidades da pessoa

Cumpre salientar que a relativização ou o grau em que a curatela deveria se estender à vida do curatelado sempre esteve previsto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.772, que teve sua redação alterada pela lei 13.146/15, conforme transcrito abaixo:

~~Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.~~

~~Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

Contudo, talvez em razão de alguma hermenêutica aplicada, dando interpretação restritiva às redações originais dos artigos 3º e 4º do Código, quase a totalidade dos casos em que eram requeridos os processos de interdição, havia a concessão integral e sistemática da curatela, ou seja, em caráter absoluto, para que o curador gerisse a vida patrimonial e pessoal do curatelado.

Esta análise depreende-se da triagem previamente realizada, inserida aos anexos I, II e III.

O que aparentemente podemos deduzir, em termos diretos, é que havia a aplicação da curatela em caráter absoluto, era regra, sem a consideração da pessoa que se pretende interditar, sem a observação de suas vontades ou se há algum potencial de autonomia e gestão da própria vida, mesmo que minimamente.

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão, de fato, ainda ocorre a interdição da maior parte das pessoas que têm ações desta natureza movidas para sua proteção, mas há também, por muitas vezes, a ressalva de que não cabe a “Tomada de Decisão Apoiada” ou seja, a autonomia do curatelado está ao menos sendo levada em conta pelo magistrado e, quando materialmente possível, ainda que haja necessidade de se instituir a curatela, esta agora passa a possuir mais corriqueiramente suas limitações objetivas.

Tal entendimento começa a esboçar alguma alteração ante à promulgação da Lei 13.146/15, como podemos depreender ante a análise do infográfico elaborado que se insere no anexo I, mas também por trazer o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 755, as formalidades expressas que a sentença que decretar a interdição deve conter:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Ainda sobre este aspecto, foi incluído ao Código Civil o artigo 1.775-A pela Lei 13.146/15, que, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, pode o juiz estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa³¹.

Cumprido salientar que a aplicação de curatela compartilhada já era uma medida adotada pela jurisprudência, pois não há qualquer óbice ou justificativa que se preste contrariamente a esse entendimento, pois, certamente, mais de uma pessoa conseguem dispor maior grau de cuidado e atenção ao curatelado do que uma somente.

Como podemos ver nos julgados colacionados abaixo, prévios à promulgação da Lei 13.146/15, que apenas ocorreu em julho daquele ano, já havia aceitação dos julgadores em compartilhar a curatela.

(I) “INTERDIÇÃO – Curatela compartilhada – Interditanda portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, considerada incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme laudo médico – Requerimento de exercício da curatela por ambos os pais – Inobstante a redação do art. 1775, § 1º, do Código Civil, possível o exercício compartilhado do encargo, desde que tal medida se revele de acordo com o melhor interesse do incapaz – No caso, os pais já se encarregam de cuidar da filha, vindo o deferimento da curatela nos moldes da inicial apenas ratificar a situação fática existente – Feito satisfatoriamente instruído por laudo médico particular idôneo a atestar a incapacidade do interditando – Possível o deferimento da curatela compartilhada desde já – Recurso provido.” (AI 2180578-36.2014.8.26.0000, TJSP 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rui Cascaldi. j. em 28.04.2015);

(II) “CURATELA COMPARTILHADA Interdição - Interdito portador de Síndrome de Down - Inexistência de bens - Para o desenvolvimento do

³¹ Código Civil, Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevivida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão - Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto - Recurso parcialmente provido” (AI 0089430-38.2012.8.26.0000, TJSP 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 02.10.2012);

(III) “Agravo de Instrumento. Curatela compartilhada entre os pais de interdito portador de autismo infantil. Pedido indeferido em 1ª instância. Situação que exige enorme dedicação dos familiares do interdito, especialmente dos seus pais, nos cuidados a ele devidos e no acompanhamento do seu desenvolvimento. Situação fática na qual já se verifica a sua atuação conjunta, sempre no melhor interesse do interdito. Possível sobrecarga do pai, atual curador, que pode afetar o bem estar da família e, assim, do incapaz. Pleito que, no caso, mostra-se razoável e em harmonia com a própria finalidade do instituto da curatela. Ausência de vedação legal. Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso provido” (AI 2002799-94.2014.8.26.0000, TJSP 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mary Grün, j. em 02.04.2014).

Entretanto, para prevenir e impedir qualquer possibilidade de equívoco, se mostra de suma importância que tal disposição fosse expressa no texto legal, pois

antes a diretiva legal que dispunham os operadores do direito se operava em uma ordem estabelecida pelo artigo 1.775³² do Código Civil Brasileiro.

A regra consistia, basicamente, que na falta do cônjuge ou companheiro, o curador legítimo seria o pai ou a mãe e, na falta desses, o descendente que se mostrar mais apto.

Desta forma, resta que o Código Civil de 2002 não contemplava a curatela compartilhada, sendo a ordem de nomeação do curador estabelecida em seu texto de caráter sucessivo, mas não conjunto e, por tal razão, o legislador optou por formalizar a aplicação compartilhada do instituto.

3.4 Tomada de decisão apoiada

Com o intuito de oferecer não apenas proteção, mas principalmente autonomia às pessoas portadoras de deficiência, a Lei 13.146/15 instituiu a figura da Tomada de Decisão Apoiada, que, em síntese, consiste em um processo pelo qual a pessoa do deficiente indica duas pessoas idôneas de sua confiança para lhe prestarem apoio fornecendo elementos e informações necessários à possibilitar que o apoiado exerça sua capacidade.

O referido instituto foi positivado pelo artigo 1.783-A, subscrito no Livro IV do Código Civil, concernente ao Direito de Família, em seu título IV, o qual dispõe sobre a Tutela, a Curatela e, atualmente, também sobre a Tomada de Decisão Apoiada.

³² Art. 1.775, Código Civil Brasileiro: “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.”

Diferentemente do que ocorre na curatela, o pedido deve ser requerido pela própria pessoa do deficiente, indicando expressamente aqueles que devem lhe prestar apoio, aduzindo inclusive os limites do apoio a ser oferecido, prazo de vigência e compromisso dos apoiadores (1.783-A, §1º e §2º do Código Civil).

A decisão que vier a tomar a pessoa apoiada terá validade e efeitos perante terceiros, que podem, em uma relação negocial, solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, garantindo total validade ao negócio jurídico (Art. 1.783-A, §4º e §5º do Código Civil).

Determina o §6º do artigo em comento que nos casos em que se observar negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, fica a cargo do juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Sobre este ponto, vale dizer que a lei é omissa quanto aos negócios jurídicos que não emanem um elevado risco de prejuízo relevante, mas podemos aduzir que nestes casos, de acordo com a própria sistemática do Estatuto, deve valer a vontade do apoiado, caso contrário não haveria uma aparente distinção de tal instituto com o da curatela.

Caso venha o apoiador a agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz que se julgada procedente, destituirá o apoiador de sua função. Somente será nomeada outra pessoa para prestação de apoio após ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse (Art. 1.783 – A, §7º e §8º).

Denota-se a liberalidade tanto por parte da pessoa apoiada como de seu apoiador em permanecerem nesta condição, pois a lei expressamente prevê que a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo solicitar o término do acordo firmado e, não obstante, o apoiador também pode solicitar ao juiz a sua exclusão, devendo aguardar a manifestação do magistrado acerca da matéria (Art. 1.783-A, §9º e §10).

Por fim, de acordo com o §11 do referido artigo, devem ser aplicadas à Tomada de Decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas da curatela.

Tal instituto, apesar de sua aparente eficácia em correlacionar a vontade da pessoa portadora de deficiência com a boa-fé de terceiro que com esta contrata, possui escassa aplicação. Isso muito provavelmente ocorre, não apenas por ser uma medida tenra, mas também em razão de ser um instituto que deve ter seu pedido emanado diretamente pela pessoa apoiada.

Por se tratar de uma faculdade da pessoa portadora de deficiência em provocar o judiciário, como preconiza o artigo 84, § 1º da Lei de Brasileira de Inclusão, padece o instituto, até o momento, sem aplicação material, pois é ainda pouco difundida a informação acerca desta possibilidade, sobretudo fora das fronteiras do saber jurídico para os conhecimentos leigos.

A ausência desta aplicação somente poderá ser suprida ao passo que incentivos forem realizados para que a informação chegue ao destinatário sem ruídos, daí crucial papel do operador do direito, que deve orientar, a depender do caso, a utilização desta ferramenta solene.

Outra possível causa, que pode se verificar ante a leitura dos julgados anexos, seria a de que apenas se valem do judiciário aqueles que se encontram em casos de maior gravidade e, portanto, a busca pela tutela jurisdicional para se processar um pedido de Tomada de Decisão Apoiada é muito baixa.

Justo ao tema do acesso à informação e o exercício da liberdade, ensina Raquel Rios:

Contudo, mesmo tendo as condições políticas e materiais para concretizar suas escolhas, se as pessoas não dispuserem de informações suficientes e de qualidade para as suas decisões, ou se não souberem como refletir adequadamente sobre as informações de que dispõem, o exercício de sua liberdade fica prejudicado. Portanto, sem a democratização da educação e da informação a cidadania é eliminada ou tolhida, pois embora pareça haver liberdade no ato de escolher, as opções acabam sendo induzidas por aqueles

que selecionam e fornecem algumas informações e não outras. (Raquel Rios. Carmen Lúcia (Org), 2004, p.180)

Com efeito, se mostra totalmente oportuno e providencial, mais do que apenas o julgador rememorar em suas decisões que existe a possibilidade de se utilizar tal ferramenta, que os advogados forneçam informações e que intentem elucidar ao máximo as partes que apresentarem situações ajustadas ao instituto da Tomada de Decisão, evitando que seja entorpecido o deficiente de reger a própria vida desnecessariamente.

CAPITULO IV

4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou, mediante exame jurisprudencial e doutrinário, verificar como a Lei 13.146/15 alterou o sistema de proteção aos incapazes e, principalmente, como estão inseridos os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada neste contexto, com o intuito de conferir como estes eram aplicados e como estão sendo, após o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Muito embora insurja o receio de que o legislador tenha sido leviano ou ingênuo ao promulgar a referida lei, concedendo formalmente capacidade civil às pessoas portadoras de deficiência ou doença mental, o que se conclui é que o sistema, quando analisado em sua completude, não prejudica a proteção de pessoas materialmente incapazes, mas confere maior grau de autonomia a estas.

E é exatamente este o intuito da Lei Brasileira de Inclusão, garantir maior dignidade e poder de escolha às pessoas portadoras de deficiência ou doença mental que, conforme analisado nos julgados relacionados nos anexos II e III, começa a acometer sua influência sobre a jurisprudência, que inicia uma transição quanto à forma de julgar e conceder a interdição e curatela, antes quase sistematicamente integral, ao passo que atualmente começa a se adequar para cada caso concreto, submetendo-se à fundamentação do magistrado ao parecer formulado por equipe multidisciplinar.

Contudo, a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada ainda encontra entrave para o seu aperfeiçoamento. Explico. Conforme se demonstra no anexo III, poucas foram as ações encontradas em que de fato se adotou o novo procedimento apoiador, que inclusive não constou em diversas pesquisas empenhadas junto a diversos Tribunais.

Portanto, para uma maior aplicação do instituto e efetiva prestação jurisdicional às pessoas que agora não mais são subjugadas à condição de incapazes, se mostra

imperioso que os operadores do direito se voltem à divulgação e incentivo desta louvável ferramenta, sob pena de, como de fato ocorre, esta cair em completo desuso.

5. REFERENCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 01/11/2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01/11/2018.

Brasil. Lei 13.146/15, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de setembro de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01/11/2018.

Brasil. Lei 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 01/11/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico**. Campinas: Editora Russel, 2006, p. 123.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 5. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Org.), **O Direito à Vida Digna**. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2004. 319p

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, 2002.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL N° 328.390-5/9. Relator Rui Stoco. j. em 29 de março de 2006

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2180578-36.2014.8.26.0000. Relator Rui Cascaldi. j. em 28/04/2015.

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3480825&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_dc8409a6a3b0461fa5151f9a13da11d6&vICaptcha=zru&novovICaptcha=>. Acesso em 01/11/2018.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0089430-38.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. j. em 02/10/2012. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=&nuRegistro=0089430>>. Acesso em 01/11/2018.

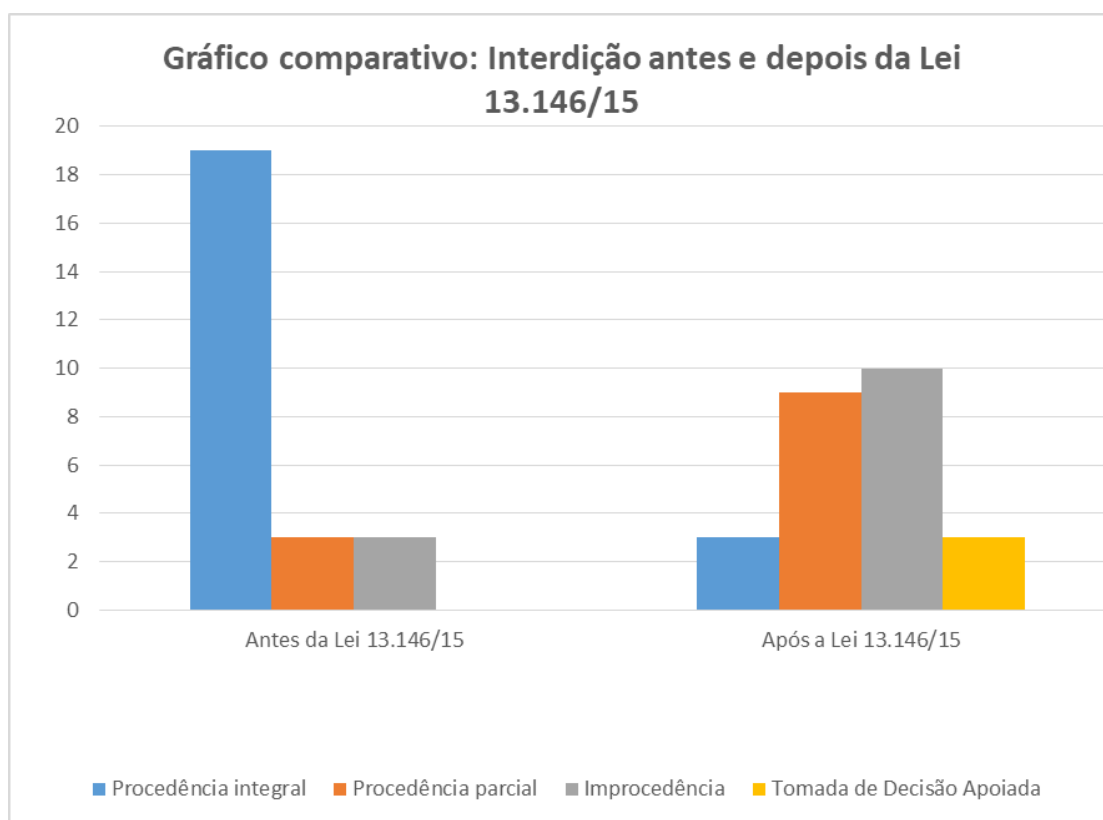
TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2002799-94.2014.8.26.0000. Relator Desembargador Mary Grün. j. em 02.04.2014. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=&nuRegistro=2002799>>. Acesso em 01/11/2018

Venosa, Silvio Salvo. **Direito Civil IV**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

Vila, Martinho da. Liberdade (Pelo amor de Deus). In: Vila, Martinho da. **Festa da Raça Brasileira**. Rio de Janeiro: Sony Music Entertainment (Brasil) I.C.L, 1996. CD.

ANEXO I

Gráfico elaborado à partir da análise de 50 (cinquenta) processos de interdição, selecionados por amostragem, sendo que 25 (vinte e cinco) destes tiveram o julgamento prévio à promulgação da lei 13.146/15 e o restante, posterior.



Nota: A relação dos processos utilizados para elaboração do gráfico acima se encontra colacionada nos Anexos II e III.

ANEXO II

Processos de interdição anteriores à Lei 13.145/15

1. Número de casos procedentes com interdições integrais: 19 (dezenove)

Relação:

TJAC. APELAÇÃO. 0001008-28.2011.8.01.0000. Rel. Des. Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. j. em 16 de dezembro de 2011.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0317-10-00-006615-6. Juiz de Direito Haroldo Pimenta. j. em 30 de agosto de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0107323-12.2013.8.13.0183. Juiz de Direito José Leão Santiago Campos. j. em 12 de dezembro de 2013

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0075159-28.2012.8.13.0183. Juiz de Direito José Leão Santiago Campos. j. em 05 de dezembro de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0317-1 1-014171-8. Juiz de Direito Haroldo Pimenta. j. em 05 de Novembro de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0317-11-011201-6. Juiz de Direito Haroldo Pimenta. j. em 30 de Agosto de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0105.11.025.783-6. Juiz de Direito Danilo Couto Lobato Bicalho. j. em 14 de novembro de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0317-12-005066-9. Juiz de Direito Haroldo Pimenta. j. em 09 de setembro de 2013.

TJMG. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0317-11-000496-5. Juiz de Direito Haroldo Pimenta. j. em 16 de outubro de 2013.

TJMT. APELAÇÃO. 3683/2012. Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em 31/10/2012, Publicado no DJE 09/11/2012

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0019886-62.2010.8.26.0348. Juíza de Direito Maria Eugenia Pires Zampoli. j. em 22 de novembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0069953-71.2012.8.26.0506. Juiz de Direito Ricardo Braga Monte Serrat. j. em 29 de novembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0049402-27.2012.8.26.0100. Juiz de Direito Homero Maion. j. em 12 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0017413-84.2013.8.26.0482. Juiz de Direito Fernando Florido Marcondes. j. em 16 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0001750-50.2012.8.26.0282. Juiz de Direito David de Oliveira Luppi. j. em 12 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0001562-74.2013.8.26.0362. Juiz de Direito Sérgio Augusto Fochesato. j. em 19 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0017423-29.2012.8.26.0009. Juiz de Direito Luis Roberto Reuter Torro. j. em 10 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0007306-94.2012.8.26.0100. Juíza de Direito Christina Agostini Spadoni. j. em 10 de dezembro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0003875-18.2012.8.26.0176. Juíza de Direito Barbara Carola Hinder Berger Cardoso de Almeida. j. em 17 de dezembro de 2013.

2. Número de casos procedentes com interdições integrais: 03 (três)

Relação:

TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0020912-06.2013.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Abril de 2014, publicado no DOE Nº 70 em 23 de Abril de 2014

TJSC. APELAÇÃO: 2012.056603-1. Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. j. em 17 de janeiro de 2013.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0009336-68.2013.8.26.0003. Juiz de Direito Ricardo Anders de Araújo. j. em 17 de dezembro de 2013. (SP ANTES VII)

3. Número casos de interdições improcedentes: 03 (três)

Relação

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0547416-58.2010.8.26.0000. Juiz de Direito João Carlos Saletti. j. em 16 de agosto de 2011.

TJSP. APELAÇÃO: 0006831-18.2009.8.26.0077. Juiz de Direito João Carlos Saletti. j. em 16 de agosto de 2011.

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0226268-64.2010.8.26.0000. Rel. Des. Coelho Mendes. J. em 07 de dezembro de 2010

Total de casos: 25

ANEXO III

Processos de interdição posteriores à Lei 13.145/15

1. Número de casos procedentes de interdições integrais: 03 (três)

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1007829-94.2016.8.26.0348. Relator Desembargador Alcides Leopoldo. j. em 08 de outubro de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1004988-51.2015.8.26.0348. Juiz de Direito Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino. j. em 28 de agosto de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1012712-29.2015.8.26.0309. Juíza de Direito Valeria Ferioli Lagrasta. j. em 06 de novembro de 2018

2. Número de casos procedentes com interdições integrais: 09 (nove)

Relação:

TJAP.APELAÇÃO. Processo N° 0000690-76.2016.8.03.0012, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Outubro de 2018

TJCE. APELAÇÃO. PROCESSO N° 0003430-58.2014.8.06.0120. Rel. Des. Heraclito Vieira de Souza Neto. 1ª Câmara Direito Privado. j. em 08 de fevereiro de 2017.

TJCE. APELAÇÃO. PROCESSO N° 0008147-58.2011.8.06.0043. Rel. Des.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1003401-39.2018.8.26.0008. Juiz André Yukio Ogata. j. em 13 de julho de 2018 (SP APÓS 5)

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1013035-11.2017.8.26.0003. Juíza Deborah Ciocci. j. em 05 de novembro de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1015919-13.2017.8.26.0003. Juíza Deborah Ciocci. j. em 05 de novembro de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1006898-13.2017.8.26.0003. Juíza Deborah Ciocci. j. em 22 de outubro de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1017651-29.2017.8.26.0003. Juíza Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger. j. em 16 de outubro de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1009156-62.2018.8.26.0196. Juiz Frederico Augusto Monteiro de Barros. j. em 09 de outubro de 2018.

3. Número casos de interdições improcedentes: 10 (dez)

Relação:

TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0031122-14.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Julho de 2018

TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0000096-28.2017.8.03.0012, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Outubro de 2018

TJAP. APELAÇÃO. Processo Nº 0031122-14.2016.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Julho de 2018

TJCE. APELAÇÃO. PROCESSO Nº 0008528-61.2014.8.06.0043. Rel. Des. Teodoro Silva Santos. 2ª Câmara Direito Privado. j. em 07 de março de 2018.

TJCE. APELAÇÃO. PROCESSO Nº 0003430-58.2014.8.06.0120. Rel. Des. Teodoro Silva Santos. 2ª Câmara Direito Privado. j. em 07 de março de 2018.

TJPR. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0425884-97.2016.8.21.7000. Relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. j. em 09 de março de 2017.

TJRJ. APELAÇÃO: 0002929-67.2015.8.19.0004. Rel. Des. Renata Machado Cotta. j. em 15 de junho de 2016.

TJRS. APELAÇÃO: 70072156904. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. em 09 de março de 2017.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 0000358-84.2013.8.26.000. Juiz Fernando Henrique Azevedo. Audiência em 20 de junho de 2018.

TJSP. AÇÃO DE INTERDIÇÃO: 1003206-21.2016.8.26.0268. Juíza Alena Cotrim Bizarro. j. em 17 de agosto de 2018.

4. Casos de aplicação da Tomada de Decisão Apoiada: 03 (três)

Relação:

TJPR. APELAÇÃO: 0001473-95.2014.8.16.0038. Rel. Des. Mario Nini Azzolini. j. em 09 de março de 2018.

TJPR. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. 0249185-57.2016.8.21.7000. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. j. em 24 de novembro de 2016.

TJSC. APELAÇÃO. 0001812-05.2004.8.24.0031. Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Terceira Câmara de Direito Civil. j. em 23 de maio de 2017.

5. Nota:

Tribunal de Justiça do Acre: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça da Amapá: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça da Bahia: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Ceará: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Distrito Federal: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Maranhão: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Piauí: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça de Pernambuco: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça de Sergipe: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Tribunal de Justiça do Tocantins: não foi encontrada pesquisa com os termos “tomada de decisão apoiada.”

Total de casos: 25